

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jandira.**

**OSWALDO SAMMARTINO**, Prefeito Municipal de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº. 9842 (Lei Orgânica dos Municípios), promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

- Artigo 1º) Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jandira.
- Artigo 2º) Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- § único - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.
- Artigo 3º) Os vencimentos dos cargos públicos corresponderão a níveis simbolizados por algarismos romanos, fixados em lei.
- § único - Relacionados classe a classe, os vencimentos dos cargos públicos da administração municipal não poderão ser superiores aos estabelecidos para o funcionalismo público civil da União, nem inferiores ao salário mínimo vigente na região.
- Artigo 4º) É vedada à prestação de serviços gratuitos.
- Artigo 5º) Os cargos são considerados de carreira ou isolados.
- Artigo 6º) Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual nível de vencimento.
- Artigo 7º) Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.
- § 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.
- § 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.
- Artigo 8º) Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.
- Artigo 9º) Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.
- Artigo 10) Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

## **TÍTULO II**

### **Do Provimento e da Vacância**

#### **Capítulo I**

##### **Do Provimento**

Artigo 11) Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão.

#### **Capítulo II**

##### **Da Nomeação**

###### **Seção I**

###### **Disposições Preliminares**

Artigo 12) A nomeação será feita:

- I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II- Em comissão, quando se tratar de cargo isolado, considerado de confiança, declarado por lei de livre provimento e exoneração;

Artigo 13) A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14) As nomeações somente serão feitas para os cargos iniciais da carreira, salvo o primeiro provimento nas carreiras novas.

Artigo 15) Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

###### **Subseção Única**

###### **Do Estágio Probatório**

Artigo 16) Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em razão de concurso.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;

- § 2º - O chefe imediato, ou, por delegação deste, outro funcionário ao qual esteja hierarquicamente subordinado o estagiário, dentro de 60 (sessenta) dias, antes da terminação do estágio probatório, informara, reservadamente, ao Prefeito sobre o funcionário tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo.
- § 3º - No mesmo expediente, o informante formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.
- § 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que este, se quiser, apresente a sua defesa.
- § 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decidirá pela exoneração ou confirmação do funcionário.
- § 6º - Se a decisão do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.
- § 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

## **Seção II**

### **Do Concurso**

~~Artigo 17) A nomeação para qualquer cargo público, salvo os de confiança, far-se-á mediante concurso de provas, ou de provas e títulos, na forma do regulamento, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.~~

~~§ 1º Quando o concurso for de provas e títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova deste requisito considerar-se-á título preponderante.~~

~~§ 2º Independência de limites de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.~~

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº. 731 de 26/01/1990):

---

Artigo 17) A nomeação para qualquer cargo público, salvo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, far-se-á dentre os previamente aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

---

Artigo 18) O servidor contratado para funções públicas relativas a cargo cujo provimento dependa de habilitação em concurso, será inscrito, ex-offício, no primeiro que se realizar, salvo o disposto no § seguinte.

§ 1º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo contratado, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º - Aprovadas as inscrições, serão rescindidos, sem ônus para o Município, os contratos dos que tenham deixado de cumprir o disposto no § anterior.

- § 3º - Homologado o concurso, serão rescindidos, sem ônus para o Município, os contratos de todos os contratados que hajam concorrido.
- Artigo 19) O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.
- § único - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 3 (três) meses.
- Artigo 20) Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.
- Artigo 21) O candidato aprovado, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso, será obrigatoriamente investido no cargo:
- a) - se a vacância ocorrer no prazo de validade do concurso;
  - b) - se a vacância ocorrer em virtude de promoção que devesse ser efetivada, nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

### **Dos Contratados para ocupar Cargo**

~~Artigo 22) — Além de outros casos de contratos por prazo determinado, poderá o poder público contratar servidor público para funções correspondentes às de cargo vago, isolado ou de carreira, observado o seguinte:~~

~~I — O regime jurídico do servidor será o da legislação trabalhista, inclusive no seu aspecto da previdência social;~~

~~II — O prazo máximo de vigência do contrato será de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art.18;~~

~~III - Decorrido o prazo do contrato, será este considerado findo, vedada a sua renovação.~~

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº. 744 de 09/04/1990):

Artigo 22) Poderá a municipalidade de Jandira, por necessidade de serviço, contratar, pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) anos, servidor público para desempenho das funções correspondentes às de cargo vago, isolado ou de carreira, observado o seguinte:

I - Decorrido o prazo de vigência supra estipulado, será o contrato rescindido de pleno direito, independentemente de intimação e sem qualquer ônus para o Poder Público;

II - Será igualmente rescindido o contrato nos moldes do item anterior e independentemente do prazo de vigência, a existência de candidato ao provimento do cargo vago, devidamente aprovado em concurso público e considerado apto a ocupa-lo.

§ único) - O regime jurídico do servidor contratado em conformidade com este artigo, obedecerá o previsto neste Estatuto, inclusive no seu aspecto de previdência social.”

---

## **Seção III**

### **Da Posse**

- Artigo 23) Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.
- § único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.
- Artigo 24) Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:
- I - Ser brasileiro;
  - II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
  - III - Estar no gozo dos direitos políticos;
  - IV - Estar quite com as obrigações;
  - V - Ter bom procedimento;
  - VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
  - VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
  - VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso;
  - IX- Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.
- § único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo, não será exigida nos casos dos itens IV e VII do artigo 11.
- Artigo 25) São componentes para dar posse:
- I - O Prefeito ao Secretário;
  - II - O Secretário a todos os demais funcionários.
- Artigo 26) Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.
- § único- O funcionário declarará, para que figurem, obrigatoriamente, no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.
- Artigo 27) Poderá haver posse mediante procuração, quando houver justa causa, a juízo da autoridade competente.
- Artigo 28) A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
- Artigo 29) A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento.

§ único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado, a critério do Prefeito, desde que algum interesse público o justifique.

#### **Seção IV**

##### **Da Fiança**

Artigo 30) O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida pública;

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas às contas do funcionário.

#### **Seção V**

##### **Do Exercício**

Artigo 31) O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 32) Ao chefe imediato, sob cujas ordens trabalhará o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 33) O exercício do cargo ou função terá início:

I - No prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

II - No prazo de 10 (dez) dias da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessados e a critério do Prefeito, se algum interesse público o justificar.

Artigo 34) O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 35) Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 36) O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da que estiver lotado.

§ único - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou

mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo.

- Artigo 37) Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.
- Artigo 38) O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.
- § único - A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido nova ausência.
- Artigo 39) Preso, preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

### **Subseção Única**

### **Disposições especiais, aplicáveis ao funcionário**

#### **Eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador**

- Artigo 40) Ficarão suspensos o exercício e os vencimentos ou salários do funcionário que assumir mandato de Prefeito ou Vereador, desde a posse respectiva, ressalvado o disposto no § 3º.
- § 1º - O tempo em que o funcionário estiver afastado do cargo ou função, segundo o disposto neste artigo, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos ou salários.
- § 2º - Será responsabilizado o funcionário que efetuar pagamento contra o disposto neste artigo.
- § 3º - Sendo a vereança exercida em outro Município, observar-se-á o seguinte:
- a) se remunerada, o funcionário afastar-se-á do cargo ou função e optará pela percepção dos subsídios ou dos vencimentos ou salários, contado o tempo de serviço singela e exclusivamente para aposentadoria e promoção por antiguidade;
- b) não sendo remunerada, não sofrerá o funcionário qualquer prejuízo de vencimentos ou salários, bem como das demais vantagens do cargo, devendo, se houver incompatibilidade de horário, afastar-se nos dias de sessão.
- § 4º - Do comparecimento às sessões nos termos da letra “b” do § anterior, deverá o funcionário fazer prova, conforme as exigências do serviço do pessoal.
- § 5º - Nos casos de afastamento pelo prazo do mandato, o funcionário só poderá reassumir seu cargo ou função se renunciar àquele.
- Artigo 41) O disposto no artigo anterior aplica-se ao mandato de Vice-Prefeito e enquanto for este remunerado quer em razão do próprio cargo, quer pelo exercício em substituição ou sucessão do Prefeito.

§ único - Aplicam-se também no caso deste artigo, no que couber as normas dos §§ 2º e 5º do artigo anterior.

Artigo 42) As disposições desta subseção não se aplicam aos cargos de confiança.

### **Capítulo III**

#### **Da Promoção**

Artigo 43) A promoção obedecerá ao critério de antiguidade e ao merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Artigo 44) As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do ano respectivo.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 45) Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 46) O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Artigo 47) O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.

§ único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 48) A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício mediante contrato, de acordo com o disposto no artigo 22, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 49) Para efeito de apuração de antiguidade de classe serão considerados como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 81, bem como as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 50) Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público neste Município, permanecendo, ainda, o empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

- § único - Na classificação inicial o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.
- Artigo 51) Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.
- Artigo 52) Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.
- § 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.
- § 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.
- Artigo 53) Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.
- Artigo 54) Compete ao órgão do pessoal processar as promoções e ao Prefeito decretá-las.

## **Capítulo IV**

### **Da Transferência e da Remoção**

- Artigo 55) Far-se-á a transferência a pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço, ou ex-officio, no interesse da administração.
- § único - Quando referida a cargo de carreira, não poderá a transferência prejudicar direito ou expectativa de direito, ainda que mediata, a promoção.
- Artigo 56) Caberá a transferência:
- I - De uma para outra carreira de denominações diversas;
- II - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- III - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.
- § 1º - No caso do item II a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.
- § 2º - A transferência prevista nos itens I e II deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso interno ou público, conforme se trate de cargo intermediário de carreira, ou não.
- Artigo 57) A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento.
- Artigo 58) O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.
- Artigo 59) A remoção a pedido ou ex-officio, far-se-á:
- I - De uma para outra repartição;
- II - De um para outro órgão da mesma repartição.

Artigo 60) A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

## **Capítulo V**

### **Da Reintegração**

Artigo 61) A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 62) A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 63) Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 64) O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

## **Capítulo VI**

### **Da Readmissão**

Artigo 65) Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 66) Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

## **Capítulo VII**

### **Do Aproveitamento**

Artigo 67) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 68) Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

- Artigo 69) Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.
- Artigo 70) O aproveitamento será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.
- § único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

## **Capítulo VIII**

### **Da Reversão**

- Artigo 71) Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Artigo 72) A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

## **Capítulo IX**

### **Da Readaptação**

- Artigo 73) Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.
- Artigo 74) A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e será feita mediante transferência.

## **Capítulo X**

### **Da Substituição**

- Artigo 75) Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.
- Artigo 76) A substituição dependerá, sempre, de ato da administração.
- § único - A substituição não será remunerada, mas o substituto não perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo.

## **Capítulo XI**

### **Da Vacância**

- Artigo 77) A vacância do cargo decorrerá de:
- I - Exoneração;
  - II - Demissão;
  - III - Promoção;
  - IV - Transferência;

V - Aposentadoria;

VI - Posse em outro cargo;

VII - Falecimento.

Artigo 78) Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - Ex-officio:

a) Quando se tratar de cargo em comissão;

b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 79) Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ único - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento

II - Da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III - Da posse em outro cargo.

### **TÍTULO III**

#### **Dos Direitos e Vantagens**

##### **Capítulo I**

##### **Do Tempo de Serviço**

Artigo 80) Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita à conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 81) Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos, o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Exercício em outro cargo público municipal, local em comissão ou substituição;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- Exercício de função ou cargo de governo ou administração, por designação do Prefeito;

VIII- Licença – prêmio;

IX - Licença a funcionários gestantes, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - Missão de estudo ao estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito.

Artigo 82) Será computado singelamente, para todos os fins o tempo de serviço público, assim considerado exclusivamente o prestado a União, Estados e Municípios e suas autarquias, inclusive nos casos de contratos idênticos ao referido no artigo 22.

Artigo 83) Será computado para efeito de aposentadoria e promoção por antiguidade o tempo correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 84) Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

II - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 85) É vedada à acumulação de tempo de serviço prestado concorrente em dois ou mais cargos ou funções, quaisquer que sejam estes.

## **Capítulo II**

### **Da Estabilidade**

Artigo 86) O funcionário ocupante de cargo efetivo adquire estabilidade quando, nomeado mediante concurso, houver completado o estágio probatório.

Artigo 87) São estáveis:

I - Os funcionários nomeados para cargo isolado, de provimento efetivo, independentemente de concurso, antes de 16 de julho de 1966, desde que hajam completado ou venham a completar o tempo necessário ao cumprimento do estágio probatório, nos termos desta lei;

II - Os servidores da administração centralizadas ou autárquicas, que, até o dia 24 de janeiro de 1.967, hajam completado cinco anos de serviço público a qualquer título.

Artigo 88) A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 89) O funcionário público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judiciária, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do disposto no artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquéritos administrativos quando este se impuser antes de concluído o estágio.

### **Capítulo III**

#### **Das Férias**

Artigo 90) O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 91) É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço.

Artigo 92) Por motivo de promoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 93) Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

### **Capítulo IV**

#### **Das licenças**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 94) Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivos de doença em pessoa da família;

III - Especial à gestante;

IV - Para o serviço militar obrigatório;

V - Para o trato de interesses particulares;

VI - Por motivos de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, federal ou estadual, por comprovada necessidade de serviço ou determinação superior;

VII - Em caráter de prêmio.

Artigo 95) Ao funcionário em estágio probatório ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

## **Seção II**

### **Licença para Tratamento de Saúde**

Artigo 96) A licença para o tratamento de saúde será concedida nos casos e para os fins previstos na legislação da previdência social.

Artigo 97) No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, comunicação ao Instituto Nacional da Previdência Social e, sem prejuízo das providências adotadas por este, suspensão do benefício extra concedido pela Prefeitura nos termos do artigo 134, item I, letra "c".

Artigo 98º) Considerado apto pelo Instituto, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

## **Seção III**

### **Da Licença por Motivos de Doença em Pessoa da Família**

Artigo 99) O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente ou colateral, consangüíneo ou afim, até 2º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante atestação de médico indicado pela Prefeitura.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedido com vencimento, até um ano, e com dois terços dos vencimentos a partir de um ano até dois.

## **Seção IV**

### **Da Licença Especial à Gestante**

Artigo 100) A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, sem prejuízo de vencimentos.

§ único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

## **Seção V**

### **Da Licença para Serviço Militar**

Artigo 101) Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de 30 dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento.

Artigo 102) Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

## **Seção VI**

### **Da Licença para tratar de Interesses Particulares**

Artigo 103) Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 104) Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 105) Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Artigo 106) O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Artigo 107) Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

## **Seção VII**

### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Artigo 108) A funcionária casada terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ único - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

## **Seção VIII**

### **Da Licença Prêmio**

~~Artigo 109) Após cada período de cinco anos de efetivo exercício, ao funcionário que o requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem de seu cargo efetivo.~~

~~§ único — Não se concederá a licença se houver o funcionário, em cada período de cinco anos:~~

~~I — sofrido suspensão;~~

~~II — faltado ao serviço, justificadamente, ainda que com direito a abono de que trata o artigo 115, por mais de 30 dias consecutivos ou não;~~

~~III — faltado ao serviço injustificadamente;~~

~~IV — gozado licença:~~

~~a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias consecutivo ou não;~~

~~b) por motivo de doença em pessoa de família, por mais de quatro meses ou 120 dias;~~

~~c) para o trato de interesses particulares;~~

~~d) por motivo de afastamento do cônjuge.~~

~~Artigo 110) — Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.~~

(Nova Redação dada pela Lei Municipal nº. 255 de 16/03/1971):

Artigo 1º) Após cada período de cinco anos de efetivo exercício, ao funcionário que o requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem de seu cargo efetivo.

§ 1º) Não se concederá a licença se houver o funcionário, em cada período de 5 (cinco) anos:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço justificadamente, ainda que com direito ao abono de que trata o artigo 115, por mais de 30 dias consecutivos ou não;

III - faltado ao serviço injustificadamente;

IV - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar.

§ 2º) O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º) Se durante todo o quinquênio apurado e completado para todos os efeitos desta Seção, ou após quatro quintos de quinquênio houver o funcionário

desempenhado, na forma legal, função gratificada no quadro de funcionalismo, a licença prêmio referente a esse quinquênio ser-lhe-á concedida sem prejuízo da gratificação da função.

Artigo 2º) A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se nesse caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a trinta dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º) A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestarem favoravelmente, quanto à oportunidade, os chefes imediato e mediato do funcionário.

§ 2º) A licença prêmio será decidida no prazo máximo de vinte dias, contados da autuação do pedido.

Artigo 3º) O funcionário sob pena de indeferimento do pedido aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez dias da publicação do ato respectivo sob pena de caducidade automática da concessão.

(Inserido pela Lei Municipal nº 1011, de 28/08/1995):

---

Artigo 4º) O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo da metade, recebendo os vencimentos do cargo que ocupa na época da concessão, correspondente a outra metade.

§ 1º) Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença prêmio.

§ 2º) O funcionário efetivo mesmo que ocupante de cargo em comissão, continua a ter direito a tal benefício e receber o correspondente ao salário do cargo em comissão, desde que esteja no mesmo a mais de 12 (doze) meses.

§ 3º) Para o recebimento da licença prêmio em pecúnia, dependerá de avaliação do Diretor Financeiro, que deferirá ou não dependendo da situação financeira da Prefeitura e/ou da avaliação do superior mediato e imediato do funcionário, que avaliará a situação de trabalho do departamento ou setor da Prefeitura.

I - O indeferimento do pedido da licença-prêmio em pecúnia, deverá ser devidamente justificado por escrito através do responsável pela emissão do parecer.

§ 4º) O funcionário que tiver o seu pedido de licença-prêmio em pecúnia indeferido nos termos do parágrafo anterior, poderá recorrer através de requerimento ao Chefe do Poder Executivo, ou ao Presidente da Câmara, se for o caso.”

---

Artigo 5º) Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir em caráter irretratável de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluídos o de antiguidade de classe.

---

## **Capítulo V**

### **Dos Vencimentos e Vantagens**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 111) Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias
- III- auxílio para diferença de caixa;
- IV- salário família;
- V- cota-partes de multa e percentagem;
- VI- gratificações;
- VII- complemento de previdência;
- VIII- décimo terceiro mês de vencimento.

Artigo 112) Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Artigo 113) Perderá o vencimento o funcionário:

- I- nomeado para cargo em comissão;
- II- quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III- quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

§ 1º- Será assegurado o direito de opção, sempre que for o caso.

§ 2º- Ao funcionário posto à disposição de outro poder, inclusive federal ou estadual, será lícito optar pelo vencimento do seu cargo, sem prejuízo de gratificação que lhe seja concedida por aquele à disposição do qual está.

Artigo 114) O funcionário perderá:

- I- o vencimento dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada por médico indicado pela Prefeitura;
- II- um terço do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro de hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

Artigo 115) Serão relevadas até duas faltas durante o mês até o máximo de doze por ano, por doença na pessoa do funcionário ou em pessoa de sua família.

§ único - O abono da falta a que se refere este artigo será determinado pelo Secretário ao qual estiver subordinado o serviço de pessoal, a requerimento do funcionário e à vista da informação do chefe deste.

Artigo 116) As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

§ único - Não será permitido o parcelamento quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

### **Seção III**

#### **Da Ajuda de Custo**

Artigo 117) Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede, em razão de serviço por mais de 20 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

Artigo 118) O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminado a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ único - Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada.

### **Seção IV**

#### **Das Diárias**

Artigo 119) Ao funcionário que se deslocar da sede, em razão de serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ único - Não se concederá diária:

I- durante o período de trânsito;

II- quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 120) O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo por elas, inclusive quanto a abusos eventuais, o Secretário ao qual estiver afeto o serviço de pessoal.

### **Seção V**

#### **Do Auxílio para Diferença de Caixa**

Artigo 121) Ao funcionário que no desempenho de suas funções pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio, fixado em 5% do padrão de vencimento, para compensar diferenças de caixa.

### **Seção VI**

#### **Do Salário Família**

Artigo 122) O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I- por filho menor de 21 anos;

II- por filho inválido;

- III- por filha solteira sem economia própria;
- IV- por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

§ único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 123) Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º- Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 124) Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 125) O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo deixar de perceber vencimento.

## **Seção VII**

### **Das Gratificações**

Artigo 126) Conceder-se-á gratificação:

- I- de função;
- II- pelo exercício do magistério;
- III- pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- pela representação de gabinete;
- V- pelo exercício em determinados locais;
- VI- pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII- pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII- por serviço ou estudo no estrangeiro;
- IX- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X- pelo exercício:
  - a) do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;
  - b) do encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
- XI- adicional por tempo de serviço.

§ único - O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 127) Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Artigo 128) O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 129) Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 130) A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I- previamente arbitrada pelo Secretário a que estiver subordinado o funcionário;

II- paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º- A gratificação a que se refere o item I não excederá um terço do vencimento mensal do funcionário.

§ 2º- No caso do item II, a gratificação não excederá um terço do vencimento de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 3º- Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

§ 4º- Compete ao Secretário antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 131) A cada período de 5 anos de efetivo exercício corresponderá uma gratificação adicional igual a 5% do vencimento do funcionário.

§ único - A gratificação adicional de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento, para todos os efeitos.

Artigo 132) Ao completar 25 anos de efetivo exercício, o funcionário terá direito, a título de adicional, a uma gratificação equivalente à sexta parte dos vencimentos, incorporável a este para todos os efeitos, independentemente do que dispõe o artigo anterior.

## **Seção VIII**

### **Das Cotas Partes de Multas e Percentagem**

Artigo 133) Poderá ser concedida participação das multas impostas pela ação dos funcionários fiscais, na forma de regulamento, obedecido o seguinte:

I- a participação não excederá de 50% do total da multa;

II- somente será paga após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo da infração, e o recolhimento pelo infrator;

III- será sempre rateada entre todos os funcionários fiscais.

## **Seção IX**

### **Do Complemento de Benefício Previdenciário**

Artigo 134) Independentemente e além dos benefícios decorrentes da sua filiação, como segurados obrigatórios, ao sistema nacional da previdência social, a cuja legislação própria estão sujeitos, gozarão os funcionários ou dependentes, dos seguintes direitos, que lhes serão proporcionados pelo Município:

I- percepção, por si ou seus dependentes, de importância complementar correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição previdenciária e o respectivo vencimento, incluindo as vantagens pessoais, nos casos de:

- a) aposentadoria;
- b) pensão por morte;
- c) auxílio doença;
- d) auxílio reclusão;

II- Auxílio funeral especial, correspondente ao vencimento dos 30 dias subseqüentes ao óbito, a ser pago aos dependentes do segurado dentro de 3 dias do falecimento.

§ 1º- Na hipótese do item I, sempre que possível, a Fazenda Municipal fará acordo com a instituição de previdência para, mediante quitação do beneficiário, subrogar-se no direito deste, efetuando-lhe o pagamento do total devido.

§ 2º- Não é devido o complemento do auxílio reclusão na hipótese de haver o impedimento do funcionário decorrido de crime, com sentença condenatória passada em julgado, em razão do qual haja ocorrido ou venha a ocorrer sua demissão.

§ 3º- Nenhum complemento de benefício será pago ao funcionário que, tendo sido aposentado por invalidez, seja dado, pelo Instituto, como recuperado; a suspensão do pagamento contar-se-á da data do pronunciamento do Instituto que der o funcionário recuperado.

§ 4º- Não sendo total a recuperação, a que se refere o § anterior, ou se for o funcionário considerado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, promover-se-á a sua readaptação, nos termos deste Estatuto.

§ 5º- O pagamento do complemento cessa com a cessação da percepção do benefício, qualquer que seja o beneficiário.

§ 6º- Para compensar a despesa decorrente do auxílio funeral especial é proibido gravar, a qualquer outro título, a dotação destinada a pagar durante os 30 dias seguintes ao óbito, os proventos que seriam devidos ao funcionário morto..

§ 7º- A despesa com o auxílio funeral especial correrá por conta da economia feita segundo o disposto no § anterior.

## **Seção X**

### **Do Décimo Terceiro Vencimento**

Artigo 135) Ao funcionário será pago anualmente, até o dia 20 de dezembro, um ordenado extra a título de décimo terceiro vencimento anual.

§ 1º- Não perceberá o vencimento de que trata este artigo o funcionário que houver deixado o serviço antes de 31 de outubro do ano respectivo.

§ 2º- Nos demais casos, o vencimento extra será proporcional ao número de meses de efetivo exercício, no ano a que se referir à vantagem, à razão de 1/12 por mês completo, arredondado para um mês o número de dias igual ou superior a 15.

(Inserido pela Lei Municipal nº. 1093 de 22/10/1997):

---

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos funcionários e servidores públicos municipais, ativos e inativos, a título de antecipação, 40% (quarenta por cento), do 13º salário a que tem direito.

I - O benefício a que se refere o caput do § 3º, poderá ser solicitado pelo funcionário ou servidor público municipal, ativo ou inativo, a partir do 1º dia útil do mês de abril do ano respectivo.

---

## **Capítulo VI**

### **Das Concessões**

Artigo 136) Sem prejuízo de vencimento, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I- casamento;

II- falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

Artigo 137) Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede.

§ único - A concessão será feita também a um membro da família do funcionário falecido no estrangeiro.

Artigo 138) Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e outras vantagens pessoais ou do cargo, nos dias de exame.

## **Capítulo VII**

### **Do Direito de Petição**

Artigo 139) É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 140) O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 141) O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

§ único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 improrrogáveis.

Artigo 142) Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 140.

- Artigo 143) O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.
- Artigo 144) O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
- I- em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
  - II- em 120 dias, nos demais casos.
- Artigo 145) O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.
- Artigo 146) O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.
- Artigo 147) São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## **Capítulo VIII**

### **Da Disponibilidade**

- Artigo 148) Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento até que seja aproveitado, obrigatoriamente, em outro cargo de natureza e vencimento compatível com o que ocupava.
- § único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.
- Artigo 149) O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

## **Capítulo IX**

### **Da Aposentadoria**

- Artigo 150) A aposentadoria dos funcionários do Município de Jandira regula-se pelo sistema de previdência social, a cargo da União, através do Instituto Nacional de Previdência Social.
- § único - Serão completados os proventos da aposentadoria mediante pagamento da diferença verificada entre o vencimento do cargo, no qual ocorreu aquela, e o valor do benefício atribuído pela previdência social, aos que, hajam completado 5 anos de efetivo exercício nos serviços do Município.

## **Título IV**

### **Do Regime Disciplinar**

#### **Capítulo I**

##### **Da Acumulação**

Artigo 151) É vedada à acumulação remunerada exceto:

- I- a de um cargo de professor com a magistratura;
- II- a de dois cargos de professor;
- III- a de um cargo de professor com a de outro técnico ou científico;
- IV- a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º- Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade.

§ 2º- A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

§ 3º- A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contratado paraprestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 152) Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

## **Capítulo II**

### **Dos Deveres**

Artigo 153) São deveres do funcionário:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- discrição;
- IV- urbanidade;
- V- lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X- providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI- atender prontamente:
  - a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

## **Capítulo III**

### **Das Proibições**

Artigo 154) Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI- participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- VII- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII- praticar usura em qualquer das suas formas;
- IX- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até 2º grau;
- X- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII- contratar com o Município salvo nos casos de contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

## **Capítulo IV**

### **Da Responsabilidade**

Artigo 155) Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 156) A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízos causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º- tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 157) A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 158) A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do outro cargo ou função.

Artigo 159) As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penais e administrativas.

## **Capítulo V**

### **Da Responsabilidade**

Artigo 160) São penas disciplinares:

- I- repreensão;
- II- multa;
- III- suspensão;
- IV- destituição de função;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Artigo 161) Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 162) Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 163) A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 164) A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 165) A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço ao cumprimento do dever.

Artigo 166) A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- incontinência pública e escandalosa; vício de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV- insubordinação grave no serviço;
- V- ofensa física em serviço contra o funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX- corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X- transgressão de qualquer dos itens IV a XI do artigo 154.

§ 1º- Considera-se abandono a ausência de serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º- Será, ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente sem causa justificada.

Artigo 167) O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 168) Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada, com nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII, e IX do artigo 166.

Artigo 169) Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Artigo 170) Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I- praticou falta grave, das puníveis, com demissão a bem do serviço público, no exercício de cargo ou função;
- II- aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de estado estrangeiro sem autorização dos poderes competentes.

§ único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 171) Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I- o Prefeito, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- a autoridade diretamente subordinada ao Prefeito à qual esteja sujeito o funcionário, no caso de suspensão por mais de 30 dias;
- III- o chefe da repartição ou o chefe imediato do funcionário, na forma do regimento, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Artigo 172) Prescreverá, nos termos da legislação federal:

- I- em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II- em quatro anos, a falta sujeita:
  - a) a pena de demissão, no caso do § 2º do artigo 166;
  - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

## **Capítulo VI**

### **Da Prisão Administrativa**

Artigo 173) Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda ou os que acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º- A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não excederá de 50 dias.

## **Capítulo VII**

### **Da Suspensão Preventiva**

Artigo 174) A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pela autoridade superior da repartição, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ único - Caberá ao Prefeito prorrogar até 90 dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 175) O funcionário terá direito:

I- a vantagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II- a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III- a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou remuneração, bem como de todas as demais vantagens, como se o exercício não houvesse sofrido interrupção, desde que reconhecida a sua inocência.

## **Título V**

### **Do Processo Administrativo**

#### **Capítulo I**

##### **Do Processo**

Artigo 176) A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de Artigo aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 177) São competentes para determinar a abertura do processo o Prefeito e as autoridades a ele subordinadas.

§ único - O processo será iniciado por representação, da autoridade que tiver ciência do fato, à autoridade competente para abri-lo, a qual, se assim o entender determinará a abertura mediante portaria.

- Artigo 178) Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o haja determinado e composta de três servidores.
- § 1º- Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.
- § 2º- Ao presidente da comissão compete designar o secretário, dentre os outros membros da comissão.
- Artigo 179) A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.
- § único - O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável, justificadamente, por mais 30, por ato da autoridade que houver determinado a sua instauração.
- Artigo 180) A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.
- Artigo 181) Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado, para no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.
- § 1º- havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias,
- § 2º- achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.
- § 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.
- Artigo 182) Será designado ex officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe ou profissão para defender o indiciado revel.
- Artigo 183) Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.
- Artigo 184) Recebido o processo, a autoridade proferirá a decisão no prazo de 20 dias.
- § 1º- Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.
- § 2º- No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado o inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.
- Artigo 185) Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.
- Artigo 186) A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 184, as sanções e providências que excederem a sua alçada.
- § único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

- Artigo 187) Caracterizado o abandono do cargo ou função e ainda no caso do § 2º do artigo 166, será o fato comunicado ao serviço de pessoal, que procederá na forma dos artigos 176 e seguintes.
- Artigo 188) Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.
- Artigo 187) Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.
- Artigo 190) O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

## **Capítulo II**

### **Da Revisão**

- Artigo 191) A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- § único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.
- Artigo 192) Correrá a revisão am apenso ao processo originário.
- § único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na penalidade.
- Artigo 193) O requerimento de revisão será dirigido ao Prefeito que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.
- § único - Recebido o requerimento, a principal autoridade da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores, sempre que possível de classe ou nível igual ou superior ao do requerente.
- Artigo 194) No requerimento o postulante pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
- § único - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.
- Artigo 195) Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a 60 dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Secretário a que estiver subordinada a repartição, para o julgar, exceto no § 1º deste artigo.
- § 1º- Caberá ao Prefeito o julgamento quando do processo revisto houver pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- § 2º- O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo a autoridade determinar diligências, concluídas as quais renovará o prazo.
- Artigo 196) Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## **Título VI**

## **Das Disposições Gerais**

- Artigo 197) Os funcionários do Município de Jandira filiam-se como segurados obrigatórios, ao Instituto Nacional da Previdência Social, sujeitos ao sistema geral, sem quaisquer regime especial.
- Artigo 198) Consideram-se família do funcionário, para os efeitos deste Estatuto, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Artigo 199) Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.
- § único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, quando este cair em sábado, domingo, ponto facultativo municipal ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.
- Artigo 200) Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.
- Artigo 201) É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois em número.
- Artigo 202) São isentos de taxas de emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.
- Artigo 203) Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.
- Artigo 204) É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.
- § único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.
- Artigo 205) Não poderá ser admitido ao serviço da Prefeitura, a qualquer título, nem mesmo como contratado, o reincidente, específico ou genérico, por decisões judiciais passadas em julgado, nos crimes contra o patrimônio, contra os costumes ou contra a administração pública.
- § 1º- Qualquer que, conhecendo as razões de impedimento, conforme dispõe este artigo, por qualquer forma, procurar frustrar a aplicação desta norma, inclusive por meio de reintegração ou readmissão, sem que o seja por decisão judicial transitada em julgado, será responsabilizado por condescendência ou prevaricação.
- § 2º- Não se aplica a disposição deste artigo aos judicialmente reabilitados.
- Artigo 206) A nenhum funcionário poderá ser determinado trabalho fora da sede por mais de 5 dias, no período de 60 dias antes até 60 dias depois de cada eleição municipal.
- Artigo 207) O funcionário candidato a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será

afastado, sem vencimentos, a partir da sua inscrição eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Artigo 208) Os servidores considerados estáveis de acordo com o artigo 37, II, pela aplicação do artigo 177, § 2º, da Constituição do Brasil, integrarão Tabela especial, de cargos que serão extintos na vacância.

Artigo 209) Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jandira, 04 de março de 1.968

**OSWALDO SAMMARTINO**

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público na data supra.

**José Roberto de Oliveira**

Secretário